



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.000079/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.501 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente SILVIA REGINA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUNGAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O pedido de desistência formulado pelo contribuinte, importa no esgotamento da via administrativa, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão recursal administrativa, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, devendo os autos retornar à unidade de origem para procedimentos de cobrança, nos exatos termos do art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em face do pedido de desistência formulado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 17/22):

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2006/2005 da contribuinte acima identificada, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo em virtude de dedução indevida de

despesas médicas, que totalizaram R\$ 40.601,00 e de contribuições para previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.695,30 (fls. 03/06).

Informa a autoridade fiscal lançadora que a contribuinte não atendeu à intimação fiscal, regularmente efetuada.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- é aposentada, não tem qualquer imóvel locado e, embora tenha elaborado sua declaração de IRPF, não tem conhecimento técnico para tanto;
- a declaração apresentada está totalmente errada: **não ocorreram os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e as despesas médicas informadas**, sendo que não houve má-fé da contribuinte;
- tanto os rendimentos como as despesas declaradas devem ser excluídos, **razão pela qual requer alteração da declaração e nova apuração.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas que tiveram por beneficiário o contribuinte ou seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda, está condicionado a previsão legal e à sua comprovação, tanto em termos da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA.

O direito à dedução de contribuições para previdência privada depende do atendimento aos requisitos legais e comprovação do efetivo pagamento.

DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

É unicamente do contribuinte e de natureza objetiva a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária veda a retificação de DIRPF após lavratura de Notificação de Lançamento.

Cientificada da decisão, em 31/01/2014 (fls. 27), a contribuinte, em 25/02/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 34/35), alegando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, diante do decurso do prazo quinquenal entre a lavratura do lançamento e o julgamento da impugnação apresentada. Alega ainda que não é razoável a imposição de multa pelos erros e equívocos cometidos, dada sua incapacidade técnica ao elaborar sua declaração de ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 38), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

Em 25/09/2023, peticionou, por meio de procurador constituído, requerendo a desistência do prosseguimento do julgamento e a renúncia das alegações de direito recursais, ao teor do art. 6º, XII, da Portaria RFB nº 247/2022, a fim de possibilitar a inclusão do crédito tributário exigido no Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal (PRLF), regulamentado pela

Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023, cujo processo administrativo será instaurado em campo próprio do e-processo, bem como a tramitação prioritária com base no Estatuto do Idoso (fls. 41/42).

Em 07/10/2023, novamente peticionou, em complemento ao requerimento anterior, registrando que o pedido da transação tributária por adesão relativa ao PRLF foi formalizado no processo administrativo n.º 13031.552716/2023-77, reiterando o pedido de sobrestamento do presente feito (fls. 45).

Em 26/10/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem promovesse a regularização processual, instruindo os autos com peças do processo administrativo n.º 13031.552716/2023-77, confirmando o pedido de adesão formulado, bem como intimasse a contribuinte para suprir a incapacidade processual detectada, trazendo a procuração do patrono que subscreve as petições apresentadas, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados (fls. 46/48), diligência esta regularmente cumprida em 03/01/2024 (fls. 50/108).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que a contribuinte, interessada principal (fls. 40), por intermédio de seu procurador, peticionou requerendo a desistência do prosseguimento do feito e a renúncia das alegações de direito suscitadas na peça recursal (fls. 41/42).

Com efeito, diante do pedido de desistência formulado, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, pois tal ato implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando, por conseguinte, no esgotamento da instância administrativa.

Neste ponto, tem-se que o art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Portanto, no tocante ao pedido de revisão da decisão recorrida, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante do pedido de desistência devidamente formalizado/realizado, **encontra-se impreterivelmente esgotada**, calhando no retorno dos autos à unidade de origem para procedimentos de praxe.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em face do pedido de desistência formulado.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto